



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.002231/99-38
Recurso nº. : 123.777
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : RICARDO DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.676

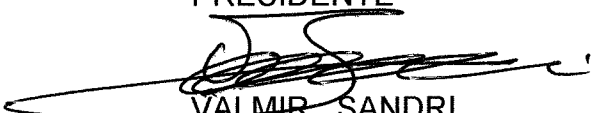
IRPF – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – Não tendo sido interposto recurso voluntário no prazo legal, é defeso à autoridade administrativa conhecer da impugnação ou de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CAVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.002231/99-38
Acórdão nº. : 102-44.676
Recurso nº. : 123.777
Recorrente : RICARDO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

RICARDO DA SILVEIRA - CPF n. 052.019.798-40, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pedido de retificação de declaração de rendimentos, relativa aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, objeto da retificação, se referem à indenização de diferença horas extras trabalhadas, percebidas nos anos calendário de 1995 e 1995, nos valores de R\$ 7.627,82 e R\$ 9.134,12, respectivamente.

À fl. 13, a autoridade administrativa indefere sua solicitação de retificação de declaração de rendimentos, por entender que, na verdade, trata-se de DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS, conforme Declaração emitida pela PETROBRÁS (fls. 05), com fundamento no art. 165 da Lei 5.172/66, no art. 58 da Lei 0.069/95, no art. 39 da Lei 9.250/95 e no item 1.2 da IN-SRF 22/96 e 21/97.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, recorre de tal decisão, solicitando seja revista à mesma.

À vista de seu recurso, a autoridade julgadora *a quo* indeferiu sua solicitação, por entender que não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.002231/99-38

Acórdão nº. : 102-44.676

administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, intempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.002231/99-38

Acórdão nº. : 102-44.676

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

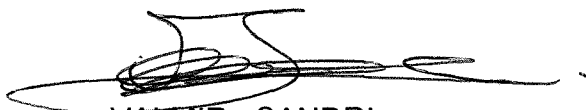
O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo à fl. 32, o Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 19.06.00, e apresentou seu recurso em 26.07.00, conforme fl. 33.

Portanto, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, pois, intempestivo, e assim definitiva a decisão de Primeira Instância, conforme disposto no inciso I, art. 42 do referido Decreto.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.



VALMIR SANDRI